



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.004872/2005-41
Recurso nº 512.903 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.824 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARIA TERESA GRANZOTTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

IRPF – RENDIMENTOS – BASE DE CÁLCULO

Os rendimentos auferidos pelo sujeito passivo devem compor a base de cálculo do tributo, mesmo que o seu valor, isolado, esteja abaixo do limite de isenção.

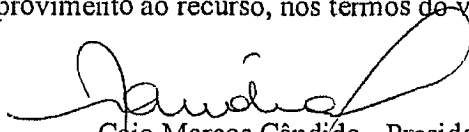
DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS

Somente podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF as despesas efetuadas com estabelecimento hospitalar, não se enquadrando nesta classificação os centros de tratamento.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


Caio Marcos Cândido - Presidente


Ana Neyle Olímpio Molanda – Relatora

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O auto de infração de fls. 26-verso a 32 exige do sujeito passivo acima identificado, crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), referente ao ano-calendário 2001, exercício 2002, no montante de R\$ 3.097,83, acrescido de juros de mora e multa de ofício, por ter sido detectada dedução indevida de despesas médicas, com a aplicação de multa de ofício à alíquota de 75% e enquadramento legal no artigo 8º, II, a, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001.

2. A autuação motivou-se na dedução indevida de despesas médicas realizadas em nome de Hermelinda de Abreu Granzotto e Janaína Granzotto, tendo em vista que ambas não constam como dependentes da declarante. Também não foram aceitos os recibos referentes ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, por se tratar de doação, e não de despesas médicas.

3. Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 01 a 03.

4. Submetida a lide a julgamento, os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) acordaram por dar o lançamento como parcialmente procedente, para modificar o valor do campo "Dependentes", de R\$ 1.080,00 para R\$ 2.160,00, por inclusão de Hermelinda de Abreu Granzotto, como curatelada, resumindo seu entendimento na ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas.

CURADOR. DEPENDENTE. INCAPAZ.

Considera-se como dependente o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja curador.

DESPESAS MÉDICAS. ESTABELECIMENTO GERIÁTRICO.

As despesas de internação em estabelecimento geriátrico somente são dedutíveis a título de despesa médica se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

J

J

A multa de ofício e os juros de mora devem ser acrescidos ao crédito tributário, não tendo o julgador de primeira instância administrativa competência para dispensar a sua cobrança.

Lançamento Procedente em Parte

5. Cientificado aos 15/05/2009, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 87 a 101.

6. Na petição recursal o sujeito passivo aduz, em apertada síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

I – não foi promovida a exclusão dos seus rendimentos, no valor de R\$ 12.298,30, da base de cálculo utilizada para computo da tributação do imposto devido pela recorrente, vez que não atingem a faixa de tributação pela legislação pátria em vigor;

II – foi mais uma vez rejeitada a dedução de despesas médicas da dependente no Centro Geriátrico Integrado Santo Emídio (CNPJ 43.195.908/0003-72), a despeito da declaração do médico psiquiatra de acompanhamento da internação para tratamento da doença de Alzheimer;

III - existe uma equipe multidisciplinar no Centro Geriátrico para o atendimento dos internados, como médicos nutricionistas terapeutas ocupacionais, psicólogos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas e enfermeiros;

III – ocorreu apenas e tão-somente um erro de informação e que já começou a ser corrigido pela autoridade fazendária, neste horizonte, não há que se falar na aplicação de multa de ofício, cujo percentual é desproporcional e tem feição de confisco.

7. Ao final, pugna sejam acolhidas as razões do recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O auto de infração guerreado tem como objeto a apuração de dedução indevida com despesas médicas, realizadas em nome de Hermelinda de Abreu Granzotto e Janaina Granzotto, por ambas não constarem como dependentes da declarante. Também não foram aceitos os recibos referentes ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, por se tratar de doação, e não de despesas médicas.

O colegiado julgador de primeira instância admitiu a condição de dependente a Hermelinda de Abreu Granzotto, vez que se trata de curatelada do sujeito passivo, por tal o apelo recursal veicula considerações no tocante a pagamentos efetuados ao Centro Geriátrico

Integrado Santo Emídio, por interinação daquela dependente, como também, quanto à exclusão de rendimentos auferidos pela autuada.

Pleiteia a recorrente que os rendimentos auferidos do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), CNPJ - 29.979.036/0001-40, no montante de R\$ 12.298,30, não devam compor a base de cálculo do tributo, vez que tal valor, isolado, estaria abaixo do limite de isenção.

O artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, determina que o imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF) deverá incidir sobre a soma de todos os rendimentos auferidos pelo sujeito passivo, *litteris*:

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 900,00	-	-
acima de 900,00 até 1.800,00	15	135
acima de 1.800,00	25	315

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. (destaques da transcrição)

Assim, para efeito de cálculo do IRPF, na declaração de ajuste anual, para o sujeito passivo que tenha mais de uma fonte pagadora, não serão considerados os rendimentos de *per si*, mas o montante de todas as receitas recebidas.

Por tal, devem compor a base de cálculo do tributo todas as receitas, mesmo que os seus valores, isolados, estejam abaixo do limite de isenção.

Com efeito, sem razão a recorrente quando pleiteia a exclusão dos rendimentos pagos pelo INSS.

Também quer ver a recorrente o restabelecimento da dedução de despesas médicas de Hermelinda de Abreu Granzotto no Centro Geriátrico Integrado Santo Emídio, estabelecimento de internação para tratamento da doença de Alzheimer.

O artigo 8º, II, a, da Lei nº 9.250, de 25/12/1995, elenca os profissionais e estabelecimentos cujos pagamentos podem ser considerados como dedução da base de cálculo do IRPF, *litteris*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

A

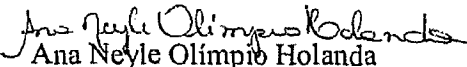
a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (destaques da transcrição)

Assim, somente as despesas decorrente de internações hospitalares são hábeis a possibilitar a dedução da base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o Centro Geriátrico Integrado Santo Emídio.

Forte no exposto, somos por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

É o voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010


Ana Neyle Olímpio Holanda